



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/amc

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Ao afastar o direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, unicamente pelo fato da exposição às câmaras frias ser intermitente, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte Superior. **II.** Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 253 da CLT. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604**, em que é Recorrente **JULIO CESAR VIDAL SIQUEIRA** e Recorrida **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para *"extirpar a condenação da ré ao pagamento de horas extras com fundamento na NR-15 e, por corolário, os reflexos consecutórios"*.

O Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema *"INTERVALO INTRAJORNADA"*, por violação do art. 253 da CLT.

Não há contrarrazões ao recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, o Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista por violação do art. 253 da CLT. Traz arestos para cotejo.

Alega, em síntese, que *"a exposição intermitente do empregado que desenvolve suas atividades no interior de câmaras frias ou em condições de oscilações térmicas severas é suficiente para o direito ao intervalo para recuperação térmica, estabelecido no art. 253 da CLT"*.

Consta do acórdão:

"A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 253 da CLT.

Contra a r. sentença, insurge-se a reclamada, argumentando, em síntese, que o referido intervalo não é devido para os empregados que mantém contato com agente insalubre (frio) de forma eventual ou intermitente.

Examina-se.

O art. 253 da CLT prevê intervalo nos seguintes termos:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

O C. TST, por sua vez, fixou o seguinte entendimento sobre a matéria, em sua Súmula 438:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

No caso autos, contudo, **não há comprovação de que o reclamante permanecia de forma contínua em ambiente artificialmente frio** (destaquei), diante das constatações periciais quanto ao tema, já transcritas em tópico próprio.

Com efeito, a prova técnica apontou expressamente que o contato com o agente insalubre se dava de forma intermitente e esta conclusão não foi infirmada por qualquer prova constante dos autos.

Assim, o reclamante não faz jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Provido, portanto, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão do art. 253 da CLT e os respectivos reflexos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (um terço), gratificações natalinas, e depósitos do FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento)".

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu que *"a prova técnica apontou expressamente que o contato com o agente insalubre se dava de forma intermitente e esta conclusão não foi infirmada por qualquer prova constante dos autos. Assim, o reclamante não faz jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT"*.

O entendimento firmado por esta Corte Superior é no sentido de que o simples fato de se constatar que a exposição às baixas temperaturas se deu de forma intermitente não é suficiente para afastar o direito ao intervalo para recuperação térmica. Nesse sentido, os seguintes julgados:



PROCESSO Nº TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA (ART. 253 DA CLT). TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO EXECUTADO EM CARÁTER INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 438 DO TST NÃO DEMONSTRADA. ARESTO FORMALMENTE INVÁLIDO (SÚMULA 337 DO TST). Não merecem processamento os embargos, interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-RR - 10257-87.2015.5.01.0040, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. AMBIENTE DE TRABALHO ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO. ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, registrou que os substituídos eram expostos, de forma habitual e intermitente, ao ambiente artificialmente frio, razão por que compreendeu ser devido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o direito ao aludido intervalo não se elide pela exposição intermitente ao agente "frio", uma vez que a continuidade a que se refere o dispositivo de lei se refere ao tempo total em que o trabalhador permanece trabalhando nas condições descritas, não importando, necessariamente, na permanência ininterrupta dentro do ambiente refrigerado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1912-33.2014.5.17.0005, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 253 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que, de acordo com a prova pericial técnica produzida nos autos, o reclamante laborava movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, e que isso ocorria com a frequência de hora em hora, demandando em média trinta segundos em cada câmara. 2. Ao entender que a exposição intermitente não é suficiente para o direito ao intervalo para recuperação térmica, o Tribunal a quo decidiu de forma contrária ao entendimento da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11700-98.2017.5.03.0185, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ART. 253 DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da alegada violação do art. 253 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ART. 253 DA CLT. A jurisprudência



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

desta Corte é sentido de que, nos termos do disposto no art. 253 da CLT, o empregado submetido a trabalho em ambiente artificialmente frio, ainda que de forma intermitente, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-416-19.2016.5.23.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018).

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento firmado por esta colenda Corte Superior é no sentido de que o simples fato de se constatar que a exposição às baixas temperaturas se deu de forma intermitente não é suficiente para afastar o direito ao intervalo para recuperação térmica. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 2475-53.2010.5.12.0022, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O TRT condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por verificar que o reclamante, no desempenho da função de balconista de açougue, desenvolvia atividades que demandavam o ingresso rotineiro na câmara fria. A Corte local asseverou ser "irrelevante o tempo de exposição do reclamante em cada incursão à câmara fria" porque "o enquadramento se dá de forma qualitativa pela exposição a variações bruscas de temperatura, sem a devida proteção, o que ficou devidamente comprovado nos autos". Quanto à "devida proteção", consta no acórdão regional que, a despeito das fichas de fornecimento de EPI (bota, avental e japonsa térmica), "o único equipamento de proteção que era disponibilizado pela empresa aos trabalhadores para fazer frente ao risco térmico era a japonsa existente na porta da câmara, a qual, todavia, não é suficiente para neutralizar os efeitos nocivos do frio". Isso porque, segundo o Tribunal a quo, "o mero



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

fornecimento de casaco não se revela capaz de proteger as demais partes do corpo expostas ao frio intenso da câmara de armazenamento de alimentos, como mãos e cabeça". O TRT verificou que "os trabalhadores não usavam botas/luvas térmicas, nem gorro para se proteger do frio, prevalecendo a tese de que não havia 'proteção adequada' apta a afastar a incidência do adicional, na forma como previsto na norma regulamentadora." Assinalou, nesse passo, que, "embora seja certo que a comprovação de efetiva eliminação do agente insalubre é suficiente para afastar o pagamento do respectivo adicional (Súmula 80 do TST), a reclamada não conseguiu comprovar que promoveu essa neutralização, ônus que lhe competia". Em relação à questão concernente ao tempo de exposição ao agente frio, a fim de afastar a insalubridade, a agravante não apontou ofensa a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial, inviabilizando o prosseguimento do recurso de revista no aspecto. Já no tocante à eliminação da insalubridade mediante aparelhos protetores, diante da premissa fática delineada no acórdão regional de que "não foram fornecidos ao obreiro todos os equipamentos de segurança adequados à eliminação completa do risco à saúde causado pela variação brusca de temperatura", para se chegar a conclusão diversa e, desse modo, considerar vulnerada a Súmula 80 do TST, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, aspecto que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Ademais, cumpre registrar que, consoante a Súmula 289 desta Casa, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos transcritos não viabilizam o prosseguimento do recurso, porquanto inespecíficos, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. No mais, concernente à indigitada afronta aos artigos 818 CLT e 373 do CPC, observa-se que a controvérsia não foi decidida, exclusivamente, com base na distribuição do onus probandi, mas, sobretudo, na prova efetivamente produzida e valorada, não havendo falar, portanto, em ofensa aos citados dispositivos. Agravo não provido. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253



PROCESSO Nº TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

DA CLT. O TRT, com esteio nas provas dos autos, insuscetíveis de reexame nesta fase recursal (Súmula 126/TST), manteve a condenação referente às horas extras em decorrência da supressão do intervalo do art. 253 da CLT, por verificar que o reclamante se expunha de forma habitual e intermitente ao frio. Consignou, para tanto, que "o reclamante, na função de balconista de açougue, tinha que entrar várias vezes por dia nas câmaras frias para pegar ou estocar mercadorias, além do que auxiliava na limpeza da câmara ao final do expediente, não tendo a recorrente logrado evidenciar o tempo diminuto apontado em seu recurso". Desse modo, vê-se que aquela Corte dirimiu a controvérsia em consonância, e não em descompasso, com a Súmula 438 do TST, segundo a qual: "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT". Cumpre ressaltar que o caráter intermitente da exposição ao frio, para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, como no caso dos autos, não afasta, por si só, o direito ao intervalo do art. 253 da CLT, porque a continuidade a que se refere esse dispositivo diz respeito ao tempo total em que o empregado trabalha em condição insalubre. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Conquanto o art. 1.022 do CPC de 2015 preveja a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o § 2º do art. 1.026 autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como no caso, razão pela qual não há falar em ofensa aos dispositivos invocados. Agravo não provido (Ag-AIRR - 930-31.2014.5.17.0001, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 06/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E NA VIGÊNCIA DA IN 40/2016 DO TST. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. PROVA PERICIAL QUE



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

ATESTA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o direito ao intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, não se elide pela exposição intermitente ao agente físico "frio", porquanto a continuidade a que se refere o dispositivo de lei diz respeito ao tempo total em que o empregado permanece trabalhando nas condições descritas de oscilação térmica severa. Assim, não é necessário que o obreiro permaneça, de forma ininterrupta, por uma hora e quarenta minutos no interior da câmara fria para que tenha direito ao intervalo do artigo 253 da CLT. Precedentes. A decisão regional está em plena conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Óbice da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido (RR - 850-49.2014.5.17.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019).

Assim, ao afastar o direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, unicamente pelo fato da exposição às câmaras frias ser intermitente, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento da jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, reconheço a existência de **transcendência política** da causa e conheço do recurso de revista por violação do art. 253 da CLT.

2. MÉRITO

2.1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em face do reconhecimento da transcendência política e do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 253 da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou *"a reclamada ao pagamento de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de labor, em razão da*



PROCESSO N° TST-RR-1001462-63.2019.5.02.0604

supressão do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, considerando a jornada ora acolhida" (fl. 448).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência política da causa;
(b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA", por violação do art. 253 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou "a reclamada ao pagamento de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de labor, em razão da supressão do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, considerando a jornada ora acolhida" (fl. 448).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator